

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



TERMO DE JULGAMENTO “FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: PROPOSTAS
RECORRENTE: MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS
LTDA-ME
RECORRIDO: SECRETARIA DE SAÚDE
REFERÊNCIA: CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.02.23.006-SRP-SMS
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E
EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO
HOSPITALAR E MEDICAMENTOS PARA ATENDER
AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ.

I – FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.576.534/0001-02, com sede a Rua 60 Nº 20 3ª Etapa Bairro: José Walter, CEP. 60.750-740 Fortaleza Ceará, por meio de sua representante legal a Sra. Nayara Mayle Barros Maia, CPF sob o número 024.892.493-12, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro do Município de Beberibe – CE que a declarou desclassificada do certame após a solicitação de exequibilidade.

Alega a recorrente:

Após a desclassificação da empresa LCM FERREIRA FARMACIA, nossa empresa sagrou-se vencedora com o melhor preço, mas fomos desclassificados pelo pregoeiro, sob o seguinte argumento:

“A EMPRESA NÃO COMPROVOU SEU CUSTO DE COMPRA, QUE FACILMENTE PODERIA SER



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

DEMONSTRADO POR MEIO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA OU SAÍDA AINDA ORÇAMENTO/COTAÇÃO DE FORNECEDOR; NÃO APRESENTOU PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO, COMO FORMA DE DEMONSTRAR OS ITENS (IMPOSTO, FRETE, INSUMO, DESPESAS COM PESSOAL, ETC) QUE COMPROVAM O PREÇO PRATICADO”.

II – PEDIDO DA RECORRENTE

Em seus pedidos a recorrente requer a reforma do conteúdo da decisão de desclassificação, conseqüentemente sangrando-a como vencedora da disputa, por **oferecer o melhor preço com** pleno atendimento às exigências do edital, convocando-a para habilitação, para adjudicação e homologação do certame.

III - ADMISSIBILIDADE

Por oportuno, é importante destacarmos que a fase recursal, no âmbito dos processos licitatórios, tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme art. 5º da Constituição Federal de 1988 onde, qualquer licitante que possuir interesse e legitimidade sentir-se prejudicado, poderá desafiar a decisão que lhe é desfavorável com vistas à reconsideração pelo poder público.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe no Decreto 10.024 de 2019:

Intenção de recorrer e prazo para recurso



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Com expressa previsão no **item 11** do Edital que, caso haja interesse na interposição do recurso a licitante deverá observar os requisitos constantes no edital:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30(trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá o Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.3. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



11.4. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.6. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.7. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Denota-se que a peça se encontra fundamentada, apresentando, todas as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Analisando detidamente os autos, verifica-se dos documentos anexos que, a intenção de recurso da recorrente foi apresentada em campo próprio, tempestivamente, aduzindo brevemente contra qual decisão recorre e os motivos de suas irrisignações, atendendo assim para as disposições do item 5.8 do Edital, art. 44, do Decreto nº. 10.024/19 e art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Considerando o mandamento constitucional – art. 5º, inciso LV -, interposto o recurso, será oportunizado o revide técnico através das contrarrazões, nesta fase qualquer licitante interessado poderá defender a manutenção da decisão lavrada.

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 181, Barroso, Fortaleza/CE, CEP nº 60.862-730, representado por seu Sócio, o Sr. **JOSÉ RUFINO DA**



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG nº 2007614588 – 8, SSP/CE e CPF nº 456.691.633-20.

A Recorrente foi desclassificada por, após ter sido convocada para apresentar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, não ter apresentado prova de exequibilidade da proposta, descumprindo assim o subitem 8.5.1 e 8.4 do Edital, conforme decisão abaixo:
[...]

Ocorre que, ao verificar os preços praticados em determinados itens no Lote XVII pela empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA-ME, é notória a INEXEQUIBILIDADE destes, o que ficará amplamente demonstrado, senão vejamos:

LOTE XVII	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	VALOR UNIT. - PROPOSTA DA RECORRENTE	VALOR UNIT. - VALOR DE COMPRA DA INDÚSTRIA
ITEM 3	MASCARA CIRURGICA DESCARTAVEL TRIPLA C/ ELÁSTICO CX C/100	R\$ 9,80	R\$ 12,00*
ITEM 9	PAPEL LENÇOL 70 X 50	R\$ 10,53 + 5% IPI + FRETE	R\$ 11,20

* MARCA DESCARPACK – CAIXA COM 50 UNIDADES R\$ 6,00, DESTA FORMA CAIXA COM 100 UNIDADES É R\$ 12,00.

Ao final pugna pela manutenção que desclassificou a empresa recorrente, em razão da inexecuibilidade da proposta apresentada.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a **proteção do**



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Sobre o tema ora questionado pela recorrente, a lei de licitações, no seu art. 48, II, dispõe acerca da desclassificação das "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Além da previsão legal, o item **8.4** do edital também fez expressa referência à necessidade de observância dos requisitos estabelecidos pelo artigo 48 da Lei 8.666/93. Portanto, destaca-se que o edital é claro quanto aos requisitos exigidos:

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.5. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.(g.n)

O objetivo da previsão legal e da inserção das cláusulas editalícias fixando patamares de exequibilidade de propostas é justamente **para que não existam propostas anticompetitivas e duvidáveis, capaz de responsabilizar subsidiariamente da Administração Pública com a inexecução do contrato**, o que também se mostra como uma garantia contra indesejáveis aditamentos.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



Em que pesem tais considerações, importante ressaltar, também, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, **vinculando-os ao edital** e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Caso o Pregoeiro tivesse aceitado a proposta da recorrente nas condições apresentadas estaria descumprindo a Lei 8.666/93 e os termos do próprio edital, deixando de se vincular ao instrumento convocatório.

Não só isso, caso o pregoeiro aceitasse a proposta da recorrente, estaria violando também o **princípio da isonomia**, pois todos os participantes, ao terem ofertado um valor exequível nos termos legais e do edital, seriam prejudicados em razão da aceitação de proposta através de critérios distintos.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 32, §1º). [...] O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou, vantagem de interesse público.” (Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 44. ed. / ver., atual. e aum. - São Paulo: Malheiros, 2020)



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Jair Eduardo Santana trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços:

“[...] A AFERIÇÃO DA EXEQÜIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO. Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, movo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negava por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores. (Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte : Fórum, 2008. p. 251)” (g.n)

Assim, a recorrente não fez prova da alegada razoabilidade da proposta, mas se limita a afirmar, de forma genérica e sem qualquer análise, que “com relação ao a “não comprovação”, pode ser verificado no e-mail que os devidos documentos foi sim, enviados e dentro do período de validade citado no sistema”.

Marçal Justen Filho, sobre a inexequibilidade das propostas nas licitações, ensina que:

A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências — especialmente



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade. (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Editora Dialética, pg. pg. 757). (g.n)

Portanto, a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para a recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Logo, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia

VII – DA DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** do recurso realizado pela empresa **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA-ME**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterado a decisão atacada.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, à Senhora Secretária, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

Beberibe/CE, 06 de maio 2022.


Adson Costa Chaves
Pregoeiro

Município de Beberibe/CE



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe